

Belém I - 3º PJ Consumidor

Nº MP: 09.2023.00002399-0

Nº Judiciário: Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>

Ação: Procedimento Administrativo

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2023-MP/3ªPJ/DC

Ref. Procedimento Administrativo nº 09.2023.00002399-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato a Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 27, IV, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993, bem como o disposto no art. 55, IV da LC nº 057/2006 (Lei Orgânica do MPPA), nos art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2019-CPJ/MPPA e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF e art. 1º da Lei Orgânica do Ministério Público nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos do consumidor, bem como lhe compete, dentro de suas atribuições, promover a fiscalização do cumprimento dos mencionados direitos e sua adequação aos interesses sociais;

CONSIDERANDO a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção da dignidade e de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida, segurança e transparência das relações de consumo, atendido o princípio da informação (art. 4º do CDC), da boa-fé objetiva, confiança e publicidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art.129, inciso III e 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, bem assim, artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo, dentre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à sua dignidade, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência das relações de consumo;

Belém I - 3º PJ Consumidor

CONSIDERANDO, ainda, a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo harmonizar as relações consumeristas e possui, como um de seus atributos, a efetiva proteção ao consumidor, inclusive no que diz respeito a oferta de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme o artigo 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (art. 5º, XXXII, da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica, nos termos do art. 170, V, da CF; e que a Política Nacional das Relações de Consumo, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência, e harmonia das relações de consumo, atendido os princípios da informação, boa-fé objetiva, confiança (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, I, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de as pessoas jurídicas agirem na busca de uma sociedade livre, justa e solidária, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da CF);

CONSIDERANDO o art. 6º, III, do CDC que disciplina que; são direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

CONSIDERANDO que o artigo 142, §1º da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) em sucessão legislativa ao art. 3º da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), que fora revogado por essa lei nova, em vigor desde 15.06.2023, equipara a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90, a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 dispõe sobre o benefício de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual do Pará Nº 5.746, DE 28 DE ABRIL DE 1993 Assegura aos estudantes do Pará, 50% de abatimento em todos os estabelecimentos exibidores

Belém I - 3º PJ Consumidor

cinematográficos, teatros, espetáculos musicais, circenses e competições desportivas.

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal de Belém Nº 8553, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**, que em seu art. 1º prevê que fica proibida, no Município de Belém, a cobrança de ingresso de crianças nos estádios de futebol e ginásios, em eventos esportivos, nas arquibancadas e que será cobrado meio ingresso àquelas crianças de até doze anos incompletos, que desejem ter acesso nas cadeiras dos estádios;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Estadual que o Paysandu, agremiação esportiva filiada à Federação Paraense de Futebol, estaria violando direitos consumeristas relativos a meia entrada de ingressos em eventos esportivos de futebol profissional;

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR à **FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL** que adote todas as providências necessárias para garantir que os Clubes de Futebol Profissional do Estado do Pará, cumpram as exigências dispostas na legislação pertinente, especialmente, a **Lei Federal Nº 12.933/2013** e **Lei Estadual do Pará Nº 5.746/1993**, sobre o direito à ao benefício da meia-entrada nos espetáculos esportivos ocorridos no respectivo Município paraense.

PARÁGRAFO ÚNICO – Que sejam encaminhados à Promotoria de Justiça do Consumidor, no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações sobre o cumprimento da presente Recomendação, com os respectivos documentos.

Art. 2º - Em respeito às normas consumeristas, o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** implicará nas medidas administrativas ou judiciais cabíveis, nos termos da Lei nº 7.347/85, em caso de atuação em desacordo com a legislação.

Publique-se no Diário Oficial.

Belém, 21 de novembro de 2023.

JOANA CHAGAS COUTINHO

Promotor de Justiça

3ª Promotora de Justiça do Consumidor